



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113137-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente MATHEUS AUGUSTO BARBOSA MORAES e Impetrante EUGÊNIO SANTIAGO MORÃO DE GOIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º. 32.900

HABEAS CORPUS n.º. 2113137-52.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: BAURU (processo origem n.º. 1500340-57.2025.8.26.0594)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: EUGÊNIO SANTIAGO MORÃO DE GOIS

PACIENTE: MATHEUS AUGUSTO BARBOSA MORAES

“Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Impetração objetivando a revogação da prisão preventiva. Ausência de fato novo. Mera reiteração de pedido formulado em anterior habeas corpus sob o número 2067810-84.2025.8.26.0000. Ordem não conhecida de plano, dispensados parecer da douta Procuradoria de Justiça e informações da autoridade impetrada (artigo 663 do CP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MATHEUS AUGUSTO BARBOSA MORAES, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, no feito sob o n.º 1500340-57.2025.8.26.0594. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, além do que, no caso de eventual condenação, faria ele jus à imposição de regime prisional brando. Pede, liminarmente, a liberdade provisória, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/06).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* não pode ser conhecido, situação

a ensejar pronta solução independentemente de informações da autoridade impetrada e parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça.

No caso, a matéria já foi apreciada por esta Colenda Câmara quando do julgamento do *habeas corpus* sob o n°. 2067810-84.2025.8.26.0000 interposto pela Defensoria Pública almejando, também, a liberdade provisória do paciente, algo a desnudar, no mínimo, em que pese os argumentos agora apresentados, singela reiteração de pedido, sem notícia de fato novo, o que se afigura inadmissível, conforme já decidiu o Pretório Excelso (HC 127188 AgR/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER).

Para não deixar sem nota, realce-se que, no dia 10 de abril passado, ao receber a denúncia, o juiz indeferiu pedido de liberdade provisória formulado por ocasião da defesa prévia, salientando que *“o pedido do acusado não trouxe fundamentos novos, capazes de alterar o convencimento exposto na decisão de fls. 35/37 dos autos, que converteu a prisão em flagrante em preventiva”*, valendo-se o juízo da amplamente aceita fundamentação *“per relationem”*, isso porque inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia, com a correlata manutenção da prisão (fls. 103/106 dos autos subjacentes).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS** *in limine*, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator
(assinatura eletrônica)